



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053738-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado CINTHIA DOS SANTOS BORBA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053738-92.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Cinthia dos Santos Borba do Nascimento

Comarca: Santos

Juiz: Andre Diegues da Silva Ferreira

Voto nº 12.262

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para que a ré autorize o procedimento prescrito à paciente na rede credenciada, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em aferir a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

III. Razões de decidir

A recusa baseada no parecer de junta médica que não acompanha o quadro clínico do paciente não se sobrepõe à indicação do médico assistente.

A jurisprudência admite tutela em casos de indicação médica para procedimentos e materiais rechaçados pela junta médica da operadora.

A realização do procedimento foi determinada em hospital credenciado.

A decisão liminar é reversível, e a multa cominatória é adequada ao caso, considerando a urgência da medida e o poder econômico do agravante.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão reproduzida nas fls. 110/112 (fls. 62/64 do processo principal), que deferiu liminar para "*que a ré, no prazo de 5 dias, autorize a realização do procedimento, conforme a prescrição médica (fls. 43), bem como para que seja realizada no hospital Casa de Saúde, conforme consideração do médico assistente, tendo em vista trata-se de hospital constante da rede credenciada da ré, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00*".

Sustenta a agravante que: a) autorizou os

procedimentos de reconstrução craniana ou craniofacial, microcirurgia para tumores intracranianos e tratamento cirúrgico da fistula liquórica; b) a autorização compreende a realização dos procedimentos no Hospital Frei Galvão pelo médico Heitor Moraes; c) a junta médica divergiu de parte dos materiais e procedimentos solicitados, discordando dos procedimentos de implante de eletrodos cerebral ou medular, microcirurgia vascular intracraniana, além dos materiais denominados broca diamantada, suporte de crânio manfield, prótese dura-máter, película de selante cirúrgico, PIC ventricular, pinça bipolar, afastador do tipo leyla potencial evocado brainspine e derivação ventricular externa; d) os procedimentos e OPME autorizados são suficientes para atender a paciente satisfatoriamente; e) há necessidade de prévia perícia e consulta ao Nat-Jus; f) necessária a indicação de ao menos três fornecedores, o que não foi observado pelo médico assistente; g) incabível atendimento fora da rede credenciada; h) é lícito o procedimento de junta médica, encontrando respaldo na RN 424/17; i) incabível estabelecimento de preceito cominatório; j) a multa comporta redução.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 114/118.

Não houve resposta.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Subsistem as razões expostas na decisão que denegou efeito suspensivo, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

"No caso *sub judice*, estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC.

Em princípio, não logra êxito a fundamentação da recusa com base em divergência apontada por junta médica promovida pela operadora.

O parecer emitido pela junta médica instituída pela operadora, que não analisa a paciente ou acompanha o seu quadro clínico, emitindo opinião apenas com base apenas em documentos, por si só, não é apto a se sobrepor à indicação do médico assistente, que tem melhores condições de atestar acerca da necessidade e eficiência dos procedimentos e respectivos materiais.

Em situações semelhantes esta Câmara tem admitido a tutela nos casos de indicação médica para realização de procedimentos e utilização de materiais rechaçados por junta médica da operadora de saúde:

“TUTELA DE URGÊNCIA - Ação de obrigação de fazer - Autorização do procedimento cirúrgico indicado à autora e custeio de materiais necessários - Cobertura prevista - Ré que suscita divergência técnica exarada por junta médica no tocante à técnica terapêutica indicada bem como alguns dos materiais solicitados - Não acolhimento - Questionamentos acerca da pertinência das indicações médicas que denotam indesejada intromissão da seguradora na relação paciente-médico, cabendo a este último, com base em seu conhecimento técnico-científico, aquilatar a conveniência de suas prescrições Impugnação genérica quanto aos materiais requeridos - Decisão interlocutória mantida - Recurso não provido”. (TJSP - Agravo de Instrumento 2256933-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Cobertura de cirurgia para correção de lombalgia incapacitante. Prescrição de materiais cirúrgicos pelo médico da agravada impugnada pelo parecer da junta médica da agravante. Determinação que, a priori, cabe ao médico. Questão controversa e pendente de análise nos autos, já atribuído o ônus da prova à agravante. Procedimento, ademais, de natureza urgente. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP - Agravo de Instrumento 2292300-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante o custeio do procedimento e materiais necessários à cirurgia prescrita à agravada. Irresignação da ré. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Relatórios médicos que recomendam a realização do procedimento com celeridade e ressaltam o risco de "comprometimento neurológico lombar". Aparente irrelevância do parecer divergente da junta médica constituída pela própria agravante. Reflexos patrimoniais da decisão que são passíveis de eventual reversão, enquanto o risco à saúde da agravada é potencialmente irreversível. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP - Agravo de Instrumento 2259806-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

“PLANO DE SAÚDE - Tutela de urgência - Autora que apresenta quadro de "dor pélvica crônica por neuropraxia com grande prejuízo

de sua qualidade de vida" - Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade da realização de procedimento cirúrgico, com a utilização de materiais ali apontados, consoante solicitação médica - Hipótese em que a operadora não nega a existência de cobertura para o tratamento em questão, tendo apenas indicado a utilização de outros materiais Junta médica - Descabimento - Prescrição de tratamento mais adequado ao paciente que compete ao médico, e não ao plano de saúde - Perigo de dano à saúde da autora demonstrado Procedimento em questão que se mostra imprescindível ao restabelecimento de sua saúde - Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade - Questão atinente à legitimidade ou não da recorrente para figurar no polo passivo da ação que não foi objeto da decisão agravada - Exame da matéria que seria prematuro e implicaria indesejável supressão de uma instância - Decisão mantida Recurso desprovido na parte conhecida". (TJSP - Agravo de Instrumento 2154423-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021).

A determinação de cobertura dos procedimentos e materiais prescritos pelo médico assistente não obsta a oportuna produção de prova técnica para dirimir a controvérsia sobre a necessidade e pertinência das cirurgias e materiais rechaçados pela junta médica, mas neste momento deve prevalecer o direito da agravada de ter sua saúde preservada.

No mais, a autora é usuária do plano de saúde "advance 700", cuja rede credenciada inclui o Hospital Casa de Saúde, como demonstra, em cognição sumária, a documentação que veio com a inicial.

Há plausibilidade do direito invocado, bem como caracterizado o periculum in mora, em razão da necessidade imediata dos procedimentos para melhora da condição de saúde da autora.

A decisão liminar é dotada de reversibilidade, pois, em caso de improcedência, a despesa poderá ser ressarcida pela usuária, reversibilidade que não se verifica caso suspensa a tutela provisória, pois impossível reverter eventual prejuízo à saúde da paciente decorrente da não realização dos procedimentos indicados pelo médico.

Por fim, no que tange à multa, cabível sua imposição para cumprimento da decisão judicial.

Trata-se de meio coercitivo ao cumprimento da obrigação de fazer, de modo que deve estar em consonância com o bem jurídico protegido, resguardando a eficácia do provimento jurisdicional.

O valor fixado a título de multa cominatória não se mostra excessivo na hipótese, em especial considerando o poder econômico da agravante e a urgência da medida, havendo limitação da sua incidência.

Portanto o preceito cominatório se mostra compatível com a gravidade do caso e o efeito coercitivo de sua imposição, ressaltando que o valor pode sempre ser revisto se efetivamente alcançar montante exagerado."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator